TC nº 72-000.848.11-00

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de engenharia requalificação/reforma de Corredores de ônibus. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC: 72-000.881.10-03.

2.654ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 07.06.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.881.10-03 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, pela perda do objeto, tendo em vista a revogação do Edital da Concorrência 02/2010.

ACORDAM, ademais, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, a seguir, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 72.000.881.10-03 do Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 02/2010, da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, cujo objetivo é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para requalificação e reforma do Corredor Inajar de Souza, Marquês de São Vicente, Rudge e Rio Branco.

No Relatório de Acompanhamento, a Coordenadoria V concluiu que o Edital da Concorrência encontrava-se **irregular**, não reunindo condições de prosseguimento, em razão das infrações arroladas às fls. 563/583 vº, consistentes em: insuficiência de previsão de recursos; ausência de juntada de autorização para abertura da licitação; orçamento em desacordo com o exigido, no que tange aos fornecimentos; exigências restritivas relativas à comprovação da qualificação técnica dos licitantes; limitação inadequada do número de atestados a serem apresentados; exigência descabida em relação à experiência dos interessados; exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional mediante apresentação do currículo detalhado dos integrantes da equipe técnica e desconformidade do edital em relação aos requisitos legais de licenciamento ambiental.

Foram, ainda, apontadas diversas impropriedades contidas na peça editalícia e formulados vários questionamentos pela equipe técnica deste Tribunal.

Em face da relevância das impropriedades apontadas pelos Órgãos desta Corte, e com o intuito de evitar riscos ou prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Municipalidade, determinei a suspensão temporária do Certame.

A SPTrans apresentou justificativas e esclarecimentos em duas oportunidades, que a Coordenadoria V entendeu insatisfatórios, exceto os referentes à insuficiência de previsão de recursos, considerado superada.

Após nova manifestação da São Paulo Transporte, que promoveu alterações no instrumento convocatório, o Órgão Auditor considerou pendentes apenas dois itens que deveriam ser revistos e adequados às exigências legais, na seguinte conformidade: exclusão de exigência restritiva relativa à comprovação da qualificação técnica de licitantes e da limitação do número de atestados para comprovação de aptidão dos participantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entretanto, entendeu que as explicações da Empresa, de ordem técnica e operacional, permitem a aceitação das duas exigências questionadas, não mais havendo óbices ao prosseguimento da Licitação.

Assim, diante das correções efetivadas no Edital, que mereceram aprovação da Auditoria e da Assessoria Jurídica, autorizei a continuidade do Certame.

O Edital reformulado foi examinado e a Coordenadoria V informou que, de fato, ocorreu a efetiva alteração dos itens considerados necessários, sanados, assim, integralmente, as irregularidades, impropriedades e questionamentos.

Após pareceres favoráveis da AJCE e da Procuradoria da Fazenda Municipal, sobreveio aos autos a informação de que a SPtrans revogara o Certame em análise, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 31/01/12.

Em razão da revogação da Concorrência, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam prejudicada, pela perda do objeto, a análise do Edital.

Tramitando conjuntamente com o processo relatado, o TC nº 72.000.848.11-00, Item II deste Relatório, tem por objeto Representação interposta por Construtora Gomes Lourenço Ltda., em face da Concorrência examinada.

Alegou a Representante que o objeto da Licitação, por envolver diversidade de serviços, compreendendo reformas e requalificação no âmbito de Engenharia, deveria ser fracionado, o que não ocorreu, contrariando o disposto no artigo 40, I e no artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93[1].

Insurgiu-se, também, contra exigências contidas na peça editalícia, relativas à capacitação técnica dos licitantes, que considerou restritivas.

Por minha determinação, a SPTrans pronunciou-se sobre as razões aduzidas na peça exordial, alegando que o Edital já fora examinado no âmbito do TC que versou sobre o Acompanhamento do Edital da Concorrência antes relatado, e que culminou com a liberação do Certame.

Em razão da exiguidade do tempo para exame dos argumentos formulados na Representação e em face de questionamentos relativos a itens diversos dos analisados no TC referido no parágrafo anterior, determinei nova suspensão temporária da Licitação.

[1] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

A Coordenadoria V considerou parcialmente procedente a Representação, no que se refere à necessidade de fracionamento do objeto, à exigência de apresentação de atestado de qualificação com especificação de serviços em áreas urbanas e à exigência de atestados em períodos concomitantes.

Diante da revogação do Certame, porém, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando prejudicada a análise do mérito, tendo em vista a perda de seu objeto, ao final sugerindo o arquivamento dos TCs em pauta.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O Edital de Concorrência nº 02/2010, da São Paulo Transportes S.A., apresentou, segundo constatações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, irregularidades que impediam o prosseguimento do Certame, levando-me a suspendê-lo temporariamente.

As infrações constatadas foram reconhecidas pela SPTrans, que promoveu alterações na peça editalícia, escoimando os vícios apontados, o que permitiu a autorização para continuidade da Licitação.

Entretanto, após a liberação, a Empresa revogou a Concorrência, levando à perda do objeto do TC que tratou do Acompanhamento do Edital respectivo.

Assim sendo, declaro prejudicada a análise da peça editalícia, procedida no TC nº 72.000.881.10-03.

Oficie-se ao Diretor Presidente da SPTrans para ciência desta decisão.

No que pertine à Representação, tendo em vista a revogação do Certame, também ocorreu a perda de seu objeto, eis que nada mais há a analisar.

Desse modo, conheço da Representação e declaro-a prejudicada quanto ao mérito.

Proceda-se, em relação ao TC nº 72.000.848.11-00, na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

A seguir, arquivem-se os autos.